

A. I. N º - 010119.0003/05-1
AUTUADO - GALERIA DO SOM ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO E HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 16/11/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0415-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Autuado comprovou que grande parte das mercadorias que comercializa não estão enquadradas na substituição tributária. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/07/2005, para exigir ICMS no valor de R\$37.831,45, acrescido da multa de 50% pela falta de recolhimento por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls.417/419), dizendo que a fiscalização constatou que as mercadorias adquiridas estariam relacionadas no Art. 353, inciso II, item 30 do RICMS/97, estando sujeitas a Substituição Tributária Total, atribuindo MVA de 35%, como apresentam cálculos e planilhas anexas, considerando que o seu ramo da atividade é o Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores (CNAE 50.30-0-03) e Comércio Varejista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico (CNAE 52.42-6-01). Diz que as mercadorias adquiridas nos exercícios de 2003 e 2004, estariam na substituição tributária total se, e somente se, estivessem relacionadas no dispositivo legal que determina tal substituição. Dessa forma, as mercadorias com suas respectivas Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCM) sujeitas a apuração do imposto sob a forma de substituição deveriam estar incluídas nas posições NCM especificadas no Art. 353, inciso II, item 30 do RICMS/Ba. (peças e acessórios para uso em veículos automotores) situação que não foi configurada.

Assim afirma que a maioria quase absoluta das mercadorias adquiridas e comercializadas são classificadas na Nomenclatura Comum Mercosul – NCM que não estão relacionadas no insiso II do art. 353 do RICMS/97, e cita as NCM de números 8716.40.00, 3926.30.00, 8529.9090, 853110.90, 8527.21.80, 8716.90.90, 8518.21.00, 8527.21.90, 8716.90.90, 8531.90.00, 8529.10.19, 8526.92.00, 8543.89.99, 3648.96.15, 8531.90.00, 6205.20.00, dentre outras.

Concluiu reconhecendo como manifestamente devido o valor de R\$1.989,49, e não R\$37.831,45, e ressaltou que ao proceder o levantamento para o processo de defesa, apurado nas planilhas apresentadas pela fiscalização, constatou que pagou indevidamente Substituição Tributária, cabendo ao mesmo o pedir a restituição.

Os autuantes, na informação fiscal (fls. 711/712), acatam os argumentos de defesa, lamentando o fato de que os levantamentos fiscais prenderam-se só e tão somente aos documentos fornecidos pela mesma através da Operação Malha Fiscal, portanto horizontalizada. Sendo assim, acataram o valor de R\$1.989,45, apresentado pelo autuado e requer que seja julgado procedente em parte o Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige do autuado o ICMS pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa de pequeno referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado na defesa apresentada alega que grande parte das mercadorias entradas em seu estabelecimento não estão relacionadas no inciso II do artigo 353 do RICMS/Ba, portanto, não estão sujeitas a substituição tributária. Por isso, apresentou demonstrativos reconhecendo o imposto devido no valor de R\$ 1.989,45.

O autuante, na sua informação fiscal, acata o valor de R\$1.989,45, reconhecendo o erro na apuração do imposto.

No confronto das NCM's relacionados no art. 353, inciso II, item 30, abaixo transcritos, com os citados pelo autuado em sua defesa, constato que, realmente, grande parte das mercadorias adquiridas pelo autuado não estão incluídos na substituição tributária, portanto acato o valor R\$1.989,45, reconhecido pelo autuante, ficando a infração parcialmente caracterizada.

Do exposto, voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **010119.0003/05.1**, lavrado contra **GALERIA DO SOM ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.989,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR- RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR